

# DA RESTRIÇÃO À REDENÇÃO: A TRAJETÓRIA FEMININA NO PROCESSO ELEITORAL

*Fernando Vinicius Souza Rodrigues<sup>1</sup>*

## RESUMO

A história das mulheres na política é marcada pela constante luta contra discriminação, violência e exclusão. Desde a conquista do voto em 1932 (e sua constitucionalização em 1934) até sua atual sub-representação, as mulheres enfrentaram enormes desafios para exercer plenamente seus direitos políticos. Este artigo explora os processos históricos da participação feminina na política e nos processos eleitorais, destacando como a estrutura machista as afastou desses espaços, criando um cenário de hostilidade e resistência. Entretanto, também serão abordados os avanços conquistados nesse processo, resultado da luta persistente de mulheres por direitos e representatividade. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) surge como importante agente ativo na promoção de um ambiente político mais igualitário e representativo, implementando medidas não apenas para aproximar, mas também viabilizar e assegurar a presença feminina nesses espaços. Serão analisados neste artigo os avanços e desafios que cercam a participação feminina na política, tal qual a participação do TSE nesse processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Espaços de poder  
2. Conquista feminina  
3. Mulheres na política  
4. Democracia

---

<sup>1</sup> Formado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), possui especializações em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) e em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Servidor Efetivo Federal no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT).

## 1 Introdução

Ao longo da história, a trajetória das mulheres foi marcada por desafios, barreiras e resistências que abrangem diversos âmbitos da sociedade, incluindo o acesso à educação, presença no mercado de trabalho e até mesmo a conquista e exercício de seus direitos civis. Esta realidade torna-se ainda mais evidente ao analisar especificamente a esfera política, um espaço historicamente negado à população feminina, que, por meio de ferramentas institucionais ou não, foi excluída dos processos de decisão e condução dos negócios públicos. No Brasil, existe um reconhecido atraso em relação às políticas voltadas aos direitos das mulheres, o que interferiu e interfere diretamente na participação dessa população no espaço político, levando a uma realidade de sub-representação.

A conquista do direito ao voto foi um importante marco na luta feminina por igualdade política e social, sendo efetivado apenas em 24 de fevereiro de 1932 por meio do primeiro Código Eleitoral do Brasil, promulgado pelo-presidente Getúlio Vargas. Dois anos depois, o direito foi assentado com estatura constitucional com a segunda Carta Magna da República, garantindo voto obrigatório a todas as mulheres adultas que exerciam atividade remunerada. É necessário destacar que essa conquista foi resultado de um longo processo de reivindicações e luta de mulheres que, fortemente influenciadas pelo crescimento dos movimentos feministas internacionais, começaram a se mobilizar desde o final do século XIX, chegando ao seu auge na década de 1920 com organizações como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que impulsionaram e expandiram o movimento sufragista no Brasil. Como afirma Hahner (2004), essas mulheres enfrentaram uma sociedade fortemente patriarcal, na qual a ideia de mulheres participando da vida pública era amplamente rejeitada, evidenciando o profundo preconceito e resistência que marcaram esse período histórico.

De acordo com Ribeiro e Sobral (2022), a simples reivindicação e questionamentos sobre presença feminina nas decisões políticas foi alvo de ampla resistência por parte dos homens, que dominavam e controlavam esses espaços. As sufragistas foram vítimas de diversas campanhas difamatórias, sendo ridicularizadas e constrangidas por meio da imprensa e em círculos sociais. Tal hostilidade se deu devido à estrutura patriarcal arraigada na sociedade, de forma que as mulheres eram vistas como cidadãs de segunda classe, com capacidades

intelectuais inferiores e potencialidade limitada à função doméstica. Além disso, havia um medo generalizado de mulheres se inserindo na vida pública e de como isso afetaria o conceito tradicional de família, ameaçando o papel do homem e até mesmo seus postos de trabalho.

Contudo, é errôneo concluir que essa rejeição se findou com a conquista do voto feminino. Diferente disso, as mulheres continuaram a ser excluídas e afastadas dos espaços de poder, representando uma parcela mínima nos cargos políticos e sendo constantes vítimas de violência política de gênero, uma ferramenta eficaz do patriarcado para silenciar vozes femininas no debate público. Apesar disso, por bem da evolução da democracia, a presença de mulheres não foi completamente extirpada da política, resultado de resistência e luta por representação que, apesar dos passos lentos, levou a importantes avanços ao longo dos anos. Em 1934, Carlota Pereira de Queirós foi eleita a primeira deputada federal, e mais de quarenta anos depois, em 1979, Eunice Michiles tornou-se a primeira senadora. A redemocratização no Brasil também representou um avanço na representação feminina, com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em 1985 e a inserção de cláusulas específicas sobre igualdade de gênero na Constituição de 1988 (Brasil, 2020). Apesar disso, a própria Assembleia Constituinte expôs a profunda sub-representação feminina: dos 559 deputados constituintes, apenas 26 eram mulheres, representando apenas 5% do total, embora fossem a maioria da população brasileira. Conforme aponta Carvalho (2021), a redemocratização foi um momento crucial para a institucionalização das lutas feministas, mas ainda insuficiente para superar as barreiras estruturais que limitam a participação política das mulheres.

A primeira política de cotas a fim de equilibrar a disparidade histórica de gênero política foi implementada pela Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a exigência de que cada partido preenchesse no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas com pessoas de cada sexo. Dessa forma, a medida assegurou uma participação mínima de mulheres no pleito eleitoral, ação de extrema importância para a inclusão direta e representatividade de mulheres nos espaços de poder. É importante compreender que o percentual mínimo de 30% será calculado sobre o número de candidaturas efetivamente registradas, e não sobre o total que a lei indica ser possível. Portanto, se o partido lançar menos candidatos do que o

permitido legalmente e alegar que, por isso, não alcançou o mínimo exigido em lei, pretendendo completar com o gênero majoritário, o processo será devolvido para que o partido ajuste os percentuais legais, sob pena de indeferimento do DRAP (art. 17, § 6º, da Res. TSE n. 23.609/2019, incluído pela Res. TSE n. 23.675/2021). Segundo Castro (2024), “a obrigatoriedade do percentual mínimo frente à dificuldade dos partidos em conseguir candidaturas femininas levou ao fenômeno das candidaturas fictas”, pelo qual os dirigentes partidários incluem na lista alguns nomes apenas para preencher a exigência legal. No exame da documentação para registro, percebe-se ausência da autorização da “candidata” e até mesmo autorização com assinatura falsa, revelando – num e noutro caso – a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do CE), pois afirma-se à Justiça Eleitoral uma candidatura que efetivamente não existe.”

Acontece que, frequentemente, o cálculo resulta em fração. Nesse caso, a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 já dispõe sobre a solução aplicável: quando o cálculo do percentual mínimo resultar em fração, qualquer que seja seu valor, sempre se arredonda para cima. Inversamente, quando ocorre o cálculo do percentual máximo (70%), este é invariavelmente arredondado para baixo, para não esvaziar a norma que assegura a participação mínima legal de gênero. Essa medida visa garantir que a sub-representação de gênero não seja perpetuada pela interpretação matemática dos percentuais, assegurando uma presença mínima mais robusta de mulheres nas candidaturas.

A partir dos anos 2000, os debates sobre a presença feminina na política intensificaram-se, impulsionando um aumento gradual na sua representação e culminando na eleição da primeira mulher presidente. Contudo, a sub-representação e a resistência persistiram de forma expressiva. Havia déficits de ferramentas que impulsionassem essa presença além da ausência de garantias de que a participação feminina fosse exercida plenamente. Ao longo do século, o TSE aumentou sua atenção para esse campo, resultando em novas regulamentações no que se refere à representação feminina na política. Em 2021, um marco histórico foi alcançado nesse movimento. A violência e o embaraço contra candidatas e detentoras de mandato foram finalmente reconhecidos como crimes no Código Eleitoral - Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - com penas severas de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Esta legislação representou um passo decisivo na garantia da dignidade, honra e segurança das

mulheres, estabelecendo uma proteção jurídica robusta contra atos de discriminação e violência de gênero. Como comenta Santos e Santos (2021), a inclusão da violência política de gênero no Código Eleitoral não apenas protege as mulheres, mas também fortalece a democracia, ao garantir que todas as vozes possam ser ouvidas e respeitadas.

Todo o percurso das mulheres no processo eleitoral brasileiro é uma história de luta contínua contra a discriminação e pelo reconhecimento de seus direitos. Desde a primeira conquista legal do direito ao voto em 1932 até a recente tipificação da violência política de gênero e a implementação de cotas e incentivos, houve avanços significativos. No entanto, a persistência do patriarcado e do machismo estrutural ainda impõe consideráveis barreiras à plena participação feminina na política. A legislação vigente, em especial a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995), que prevê a destinação de recursos partidários e a promoção da representatividade, juntamente com a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), representam passos importantes. Contudo, ainda é necessário um esforço contínuo para alcançar a igualdade de gênero na política brasileira.

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidatas ou detentoras de mandato, utilizando menosprezo ou discriminação, sofre reclusão e multa.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

A tipificação desses crimes no Código Eleitoral é significativa porque reconhece formalmente a violência política de gênero, refletindo um compromisso institucional com a equidade de gênero nas esferas de poder. Essa medida não apenas pune os infratores, mas também serve como um importante instrumento de dissuasão contra práticas discriminatórias.

No mesmo ano, a legislação foi aprimorada para combater propagandas políticas criminosas que depreciem ou discriminem mulheres em razão de seu sexo, cor, raça ou etnia. Isso está previsto no artigo 243 do Código Eleitoral, que veda qualquer forma de propaganda que deprecie a condição feminina ou estimule a discriminação.

Art. 243. É vedada a propaganda política:

X – que depreciem a condição de mulher ou estimule a discriminação.

A inclusão desse dispositivo é crucial para assegurar que a campanha eleitoral ocorra em um ambiente de respeito e igualdade, livre de discursos de ódio e preconceito. Ao proibir tais práticas, a lei busca criar um cenário eleitoral mais inclusivo e representativo.

Em 2019, a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1990) políticos foi fortalecida, exigindo que os estatutos incluam normas rigorosas para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. Além disso, pelo menos 5% dos recursos do fundo partidário devem ser destinados a programas que promovam a participação política das mulheres, conforme o artigo 44 da referida lei.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V – Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Essa destinação de recursos é fundamental para financiar iniciativas que incentivem a participação feminina, oferecendo apoio logístico e financeiro às candidaturas de mulheres, e contribuindo para a construção de um ambiente político mais equitativo.

O fortalecimento da presença feminina na política é assegurado, entre outras medidas, pela propaganda partidária gratuita. Exibida entre 19h30 e 22h, essa propaganda destina, no mínimo, 30% do tempo à promoção e difusão da participação política das mulheres, além disso, a Lei n. 9.096/1995 determina em seu art. 50-B que os partidos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral devem

divulgar propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para, entre outros objetivos, “promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros”.

Ao reservar uma parte significativa do tempo de propaganda para promover a participação feminina, a referida lei busca aumentar a visibilidade das candidaturas de mulheres, contribuindo para a normalização de sua presença nos espaços políticos e incentivando outras mulheres a se envolverem na política.

A Emenda Constitucional n. 111/2021 incentiva ainda mais essa inclusão ao contabilizar em dobro os votos dados a candidatas mulheres ou candidatos negros, multiplicando sua voz e sua presença dentro das esferas de poder.

Art. 2º Os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros serão contados em dobro para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Esta emenda representa um incentivo poderoso para que partidos políticos invistam em candidaturas femininas e negras, reconhecendo e valorizando a diversidade como um elemento fundamental para a democracia.

Apesar dessas medidas, a representatividade feminina no espaço político ainda tem se mostrado bastante desproporcional, sobretudo ao compararmos com sua presença no eleitorado brasileiro. Segundo o TSE “em 2024, a conquista feminina do direito ao voto completou 92 anos. As mulheres correspondem a 53% do eleitorado nacional. São as eleitoras que mais comparecem às urnas. Nas Eleições Gerais de 2022, a taxa de participação do eleitorado feminino chegou a 80%, enquanto a dos homens ficou em 78%”. A diferença é ainda mais significativa ao considerar a proporção de mulheres e homens que atuaram como mesários nas últimas eleições: 68% dos trabalhadores eram mulheres (Brasil, 2024).

Dessa forma, a lacuna de representatividade em cargos eletivos segue a contramão a participação da população feminina nos processos eleitorais.

A resistência a presença feminina na política é um problema persistente e com raízes históricas, sendo resultado direto de uma organização social machista e sua visão limitante acerca do papel da mulher dentro da sociedade. As estruturas de poder frequentemente

reproduzem e reforçam estereótipos de gênero, associando a liderança e firmeza aos homens enquanto as mulheres são relegadas a posições de submissão e passividade, características incompatíveis com a arena de debates políticos e tomada de decisão. Toda essa construção reafirma a ideia do espaço político como ambiente hostil e inadequado para mulheres, dando prosseguimento a uma exclusão sistemática que por décadas as confina à margem da esfera pública, gerando assim isolamento e desinteresse. A falta de representatividade feminina perpetua um ciclo de afastamento, pois a ausência de suas representantes em posições de poder dificulta a percepção de que a política é uma esfera acessível e relevante para todas as mulheres.

Embora tenhamos presenciado avanços significativos na legislação que busca garantir a igualdade de gênero na política, é necessário reconhecer que a regulamentação, por si só, não é suficiente para transformar algo tão estrutural e arraigado. A representação feminina em cargos eletivos e de liderança ainda é escassa, o que prova de forma contundente que, embora as leis sejam necessárias e parte indispensável desse processo, sua promulgação não basta para superar a lógica patriarcal que sustenta esse sistema de exclusão e silenciamento. É necessário um esforço coletivo para dismantelar as barreiras, desde as mais sutis e invisíveis até aquelas manifestadas por meio de violência explícita, que impedem diretamente a participação plena e ativa das mulheres na vida política. Dessa forma, torna-se essencial um trabalho de conscientização para que, além das leis, haja um entendimento por parte da população e dos agentes públicos de que um espaço democrático é também construído por meio da representatividade. Só se pode vislumbrar um futuro verdadeiramente justo e igualitário com a eliminação das limitações históricas que impedem a voz feminina de ser ouvida em todos os âmbitos da sociedade.

## **2 A resposta do Tribunal Superior Eleitoral à fraude na cota de gênero**

Apesar de a legislação eleitoral ter previsto desde 1996 a necessidade de equilíbrio de gênero nas candidaturas para cargos políticos, apenas em 2019 essa regra se tornou de aplicação obrigatória em diversos níveis legislativos. Esse marco, embora positivo em sua

essência, acabou por fomentar a prática nociva da fraude na cota de gênero, levando candidatos e partidos a elaborarem diversas artimanhas para contornar a normativa e dificultar a identificação da fraude. Diante dessa problemática, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) intensificou sua atuação, estabelecendo critérios objetivos para a caracterização da fraude, especialmente no que tange às candidaturas laranjas.

Assim, a Jurisprudência do TSE que foi se consolidando a partir, principalmente, do julgamento do *leading case* relativo a esta matéria - REspEl n. 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, o entendimento que a caracterização da fraude na cota de gênero, com a consequente aplicação de sanções legais, demanda a presença cumulativa de três critérios objetivos: a obtenção de votação inexpressiva ou nula pela candidata; a prestação de contas de campanha com valores idênticos e a efetiva ausência de atividades de campanha em benefício próprio ou até mesmo realização de campanha para outros candidatos, o que evidencia a ausência de real intenção de disputar o pleito. Esses elementos são suficientes para evidenciar o propósito de burlar a norma que estabelece a cota de gênero, resultando em uma pena extremamente grave: a cassação do diploma de todas as candidaturas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, e a pena de Inelegibilidade para todos aqueles que concorreram de forma dolosa para o ato.

Se consolidou, também duas ações válidas como o meio a se perquirir o ilícito, conforme Gomes (2024) “Assentou-se, porém, o entendimento de que o reconhecimento da fraude de gênero pode ocorrer em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), porque o “conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. [...]” (TSE – REspe n. 149/PI). Também a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é admitida, consoante revelam os seguintes julgados: STF – ADI n. 6.338/DF – Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – j. 3-4-2023 (a contrario sensu); TSE – AREspe n. 0601196-36/RJ – j. 16-2-2023; TSE – REspe n. 19392/PI – DJe 4-10-2019; TSE – REspe n. 24.342/PI – DJe, t. 196, 11-10-2016, p. 65-66.”

Nesse contexto, é importante destacar a decisão do TSE, proferida em 5 de dezembro de 2023, na REspE n. 060000183. Nessa decisão, o Tribunal, demonstrando atenção à problemática da fraude na cota de gênero, firmou o entendimento de que a constatação de fraude em mais de 50% dos votos válidos em pleitos proporcionais justifica a aplicação do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral. Em outras palavras, se a Justiça Eleitoral identificar a nulidade de mais da metade dos votos por fraude na cota de gênero em eleições proporcionais, deverá ser aplicada a mesma regra prevista para as eleições majoritárias, culminando na renovação integral das cadeiras em disputa. Vale salientar que, nos pleitos majoritários, o artigo 224 do Código Eleitoral já prevê a realização de novas eleições quando houver o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito, após o trânsito em julgado da decisão, independentemente do número de votos anulados. A extensão dessa regra, aplicável aos pleitos majoritários, para as eleições proporcionais, demonstra o compromisso da Justiça Eleitoral em coibir a fraude eleitoral em todas as suas formas e garantir a legitimidade das eleições, somente em 2023, o Tribunal julgou 216 processos sobre o assunto (Brasil, 2023)

As ações compreendiam, principalmente, o ato de fraude a partir do registro de candidatas femininas fictícias, com o objetivo de preencher enganosamente a cota. No ano passado, somente em sessões presenciais, a Corte identificou e reconheceu ao menos 60 ocorrências de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2020 em disputas ao cargo de vereador (Brasil, 2023). O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado um papel essencial na promoção da participação feminina. Por meio de resoluções que garantem a alocação justa e equitativa de recursos para campanhas femininas, o TSE solidifica a presença das mulheres na política brasileira. A Resolução TSE n. 23.607/2019 reforça que pelo menos 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser destinados a candidaturas femininas, uma determinação confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, a referida resolução exige que esses recursos sejam empregados exclusivamente para promover a participação política das mulheres, garantindo que suas vozes sejam fortes e de alcance nacional.

Em 2024, o TSE editou a Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, e positivou a fraude à cota de gênero em seu artigo 8º e demais incisos.

Arte. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação, assim como simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidatura ou candidato e que pode comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configurar fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinada a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidaturas, a prestação de contas com entrega financeira simultânea e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de roubo o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastado pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura a fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica da patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelação e a ausência de substituição de candidatura indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, basta o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidaturas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação

que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências disposições no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

E, por fim, e não menos importante, o TSE, após um longo período sem editar novas súmulas, publicou a Súmula do TSE n. 73, que detalhou e esclareceu melhor a sistemática da fraude na cota de gênero, dispondo:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

Embora esses números representem avanços em relação às legislaturas anteriores, ainda evidenciam a dificuldade de inserção das mulheres na política, de forma que ferramentas que assegurem essa presença se tornam necessárias para que homens e mulheres possam competir em pé de igualdade no pleito eleitoral. Assim,

por meio das resoluções aqui apresentadas, pode-se observar o crescente compromisso do TSE com a questão de igualdade de gênero, buscando utilizar ferramentas institucionais que cada vez mais viabilizem candidaturas femininas e permitam uma maior representatividade e um espaço político pautado na equidade.

### 3 Nuances de gênero perante o TSE

O conceito de identidade de gênero está relacionado à forma como cada indivíduo se compreende e se expressa em relação ao gênero ao qual pertence, podendo estar ou não de acordo com o sexo biológico designado no nascimento. Enquanto o sexo biológico refere-se às características biológicas e anatômicas, o gênero é uma construção social que engloba comportamentos, função, imagem e expectativas atribuídas ao ser homem ou mulher. Assim, sexo e gênero são conceitos distintos, embora frequentemente interrelacionados. Pessoas transexuais, ou simplesmente trans, são aquelas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico atribuído no nascimento. Como aponta a pesquisa de Spizzirri, Eufrásio e Lima (2021) esse grupo representa cerca de 2% da população brasileira e enfrenta um intenso processo de marginalização, tornando-se um grupo vulnerável com altos índices de violência e mortalidade.

Mulheres trans são aquelas que, apesar de terem sido designadas como do sexo masculino ao nascer, se identificam e vivem como mulheres. A identidade de gênero é uma experiência profundamente pessoal e inata, que vai além das características biológicas. Desta forma, reconhecer mulheres trans como pessoas do gênero feminino é fundamental para não apenas dar legitimidade a essa população como também garantir o respeito e dignidade que é direito de todo cidadão, combatendo assim a discriminação e violência sistemática em que estiveram submetidas.

No contexto das políticas afirmativas, a identidade de gênero se torna fundamental para garantir que todas as pessoas, independentemente de como se identificam, tenham oportunidades iguais de participação política. Isso significa que, ao definir cotas para candidaturas femininas, o critério deve ser o gênero e não o sexo biológico. Desta forma, mulheres trans também podem ser beneficiadas por medidas que buscam assegurar uma maior representatividade feminina nos espaços de poder. Tal abordagem

é essencial para promover uma maior inclusão e fortalecer a diversidade na política.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a principal autoridade em questões eleitorais no Brasil, reconhece a importância da inclusão da identidade de gênero na política e tem se posicionado a favor dessa causa. Em 2018, o TSE no Ac. de n. 1º.3.2018 na Cta n. 060405458, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, decidiu que a expressão “cada sexo”, presente na Lei n. 9.504/97, deve ser interpretada como “cada gênero”, permitindo que pessoas transexuais possam se candidatar de acordo com sua identidade de gênero.

[...] Cotas feminina e masculina. Contabilização. Percentuais. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. [...] Candidaturas proporcionais e majoritárias. [...] 1. A expressão ‘cada sexo’ mencionada no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE n. 21.538/2003 e demais normas de regência. [...].

O reconhecimento da identidade de gênero pelo TSE é de suma importância para a inclusão e representatividade política de pessoas transexuais. Esse reconhecimento não apenas valida as experiências e identidades dessas pessoas, mas também abre caminho para uma política mais diversa e inclusiva. Apesar da presença de homens e mulheres trans na política ainda ser limitada, reflexo das barreiras sociais e institucionais que enfrentaram ao longo da história, a interpretação inclusiva do arcabouço normativo eleitoral é um passo fundamental para a superação desse cenário. Assim como a representação feminina, a presença de pessoas trans nos espaços de poder contribui para a construção de uma democracia mais representativa em que todas as vozes podem ser ouvidas.

## 4 Conclusão

No presente estudo, buscou-se analisar os múltiplos aspectos que envolvem a presença feminina na política e a persistência de uma realidade de sub-representação que permanece até os dias atuais. A partir de uma perspectiva histórica, é possível observar como as questões que permeiam este processo são parte de uma estrutura social mais ampla, profundamente moldada por uma sociedade construída e controlada por homens. O patriarcado não apenas configurou a dinâmica política, mas também influenciou as esferas econômica, social e cultural, perpetuando a exclusão das mulheres dos espaços de poder e decisão. A presença feminina nessas posições sempre foi recebida com desconfiança, sendo entendida como uma ameaça à ordem social estabelecida e aos papéis de gênero tradicionalmente definidos. Tal perspectiva se manifestou de diversas maneiras, desde a negação de direitos básicos até a implementação de políticas e práticas que limitam a participação das mulheres na política.

Após 92 anos da conquista do sufrágio feminino, a realidade das mulheres na política ainda é marcada por desafios, barreiras e resistência. De acordo com o Censo 2022 (BRASIL, 2022a) atualmente as mulheres representam 51,1% da população brasileira, correspondente a quase 105 milhões de pessoas, sua presença nos espaços de poder é significativamente inferior à masculina. No Congresso Nacional, apenas 17,7% das cadeiras são ocupadas por deputadas e senadoras, 12% das prefeituras são administradas por mulheres e, entre as 27 unidades federativas brasileiras, apenas duas são governadas por mulheres (LOTURCO, 2024). Este cenário de sub-representação evidencia uma desproporcionalidade marcante entre a sociedade e a representação política, além de uma evidente desigualdade de gênero nesses espaços. Diante desta realidade, é indispensável a criação e implementação de políticas que visem reduzir este abismo histórico, promovendo a inclusão e a participação efetiva das mulheres nos debates e processos políticos, tornando-os mais justos e representativos.

Para além da presença escassa de mulheres na política, as poucas que conseguem adentrar esse espaço ainda são frequentemente expostas à violência política de gênero, sendo vítimas de perseguição, ameaças e intimidações diversas, o que as impede de exercer plenamente suas funções públicas. De acordo com os dados mais recentes do Ministério Público Federal (MPF), desde 2021 – quando

entrou em vigor Lei n. 14.192/2021 que considera a violência política de gênero um crime – foram registrados 215 casos em todo o país, o que corresponde a uma média de seis casos por mês. Esses números revelam não apenas a persistência de atitudes machistas e discriminatórias, mas também a necessidade urgente de ações que protejam e garantam a integridade e segurança das mulheres que se dedicam à vida pública.

Com base nas legislações analisadas ao longo deste trabalho, observa-se o crescente empenho do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas questões de gênero e na promoção da representatividade feminina na política. Reconhecendo a explícita e persistente desigualdade entre homens e mulheres nos espaços de poder, bem como a histórica dificuldade da população feminina em ocupar essas posições, o TSE tem se dedicado a implementar medidas que buscam promover uma maior paridade entre os gêneros na esfera política. Essas ações visam garantir e incentivar candidaturas femininas, além de proteger a integridade das mulheres politicamente expostas. Desde as cotas de gênero estabelecidas em 1996 até as mais recentes leis de reserva de recursos e combate à violência política de gênero, essas iniciativas são de grande importância e representam uma preocupação institucional com um ambiente político mais igualitário e seguro para mulheres. Além disso, este movimento também ilumina uma pauta de extrema relevância para o exercício democrático, frequentemente invisibilizada ou simplesmente negligenciada.

É relevante também destacar as iniciativas do TSE no combate às fraudes relacionadas às cotas de gênero, utilizando instrumentos legais para aplicar sanções a partidos e candidatos que forem identificados como responsáveis por tais práticas. Esse empenho tem sido essencial para coibir as lamentavelmente numerosas tentativas de burlar as novas medidas estabelecidas no Código Eleitoral. Embora os números ainda permaneçam reduzidos, a presença de mulheres na política registrou um aumento desde a implementação das recentes legislações. Em 2022, houve um recorde de candidaturas femininas, representando 33,3% de todos os candidatos nas esferas federal, estadual e distrital (BRASIL, 2022b).

Apesar de os números ainda serem baixos e desproporcionais, esse crescimento reflete os efeitos positivos de medidas institucionais voltadas ao combate da desigualdade de gênero.

No entanto, é necessário reconhecer que, embora as medidas legais sejam extremamente necessárias e tenham demonstrado impactos positivos para a presença feminina na política, elas sozinhas não são suficientes para lidar com uma estrutura historicamente estabelecida. O afastamento das mulheres da política é um problema estrutural, enraizado em visões machistas que persistem ao longo das décadas e perpetuam concepções reduzidas sobre o papel social da mulher, posicionando-a como inadequada para o jogo político, que é visto como compatível exclusivamente com características consideradas masculinas. Portanto, é crucial entender que o combate à desigualdade de gênero na política também requer a luta contra a desigualdade de gênero na sociedade como um todo, mediante a desconstrução de preconceitos sobre as mulheres e suas capacidades.

A desconstrução e mitigação de padrões de gênero é um processo contínuo, que mantém em evidência a perspectiva de gênero na sociedade e suas nuances. Promover debates abertos e plurais em diversos espaços é crucial. Reconhecer a importância das pautas femininas e garantir a presença das mulheres em espaços de poder fortalece a democracia, representando a diversidade da população. Valorizar e entender a singularidade da mulher e suas vivências enriquece o debate democrático, contribuindo para uma visão mais multifacetada e realista da sociedade. Essa abordagem contrasta com a visão unidimensional e carregada de preconceitos que distorce a realidade, promovendo uma compreensão mais completa e inclusiva.

Diante desse cenário, é possível constatar que o TSE tem adotado uma postura comprometida com a redução da desigualdade entre homens e mulheres na política, colocando a questão de gênero no centro do debate e reconhecendo o problema histórico da sub-representação feminina. Embora o problema persista de forma marcante e intensa, representando um desafio significativo na política brasileira, as novas legislações são medidas de extrema importância ao utilizar instrumentos legais para corrigir uma exclusão histórica que não condiz com a composição da população e do eleitorado brasileiro. No entanto, é fundamental reconhecer que serão necessárias muitas ações adicionais, não apenas por meio de medidas legais, mas também culturais e educacionais, para promover uma mudança mais ampla e efetiva. Assim, as iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral representam um importante ponto de partida para um esforço coletivo que conduza a democracia brasileira a um estágio de maior paridade, justiça e representatividade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). **Quantidade de Homens e mulheres.** Conheça o Brasil – População. 2022a. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa.** 26 ago. 2022b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **A construção da voz feminina na cidadania:** portfólio da exposição. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Brasília: TSE, 2020. 31 p. Disponível em: <https://www.justicaieleitoral.jus.br/tse-mulheres/arquivos/portfolio-exposicao-a-construcao-da-voz-feminina-na-cidadania-TSE.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Retrospectiva 2023:** TSE destacou compromisso com combate à fraude à cota de gênero. 28 dez. 2023. Disponível em : <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-tse-reforcou-compromisso-de-combate-a-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 18 jul. 2024

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

HAHNER, June E. Mulheres na política: o movimento sufragista no Brasil. *In:* DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: EdUnesp, 2004. p. 209-243

LOTURCO, Roseli. Participação feminina na política ainda é pequena. **Revista Valor**, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/mulheres-de-negocios/noticia/2024/03/08/>

participacao-feminina-na-politica-ainda-e-pequena.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2024.

RIBEIRO, Sandra Dayrell; SOBRAL, Maria Berenice Rosa Vieira. **O movimento sufragista feminino no Brasil**. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. 2022. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/90-anos-da-justica-eleitoral/o-movimento-sufragista-feminino-no-brasil>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SANTOS, Jahyra; SANTOS, Ivanna. **Violência política contra a mulher: marcos legais na América Latina**. Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia, 2021. Disponível em: [https://red-idd.com/files/2021/2021GT02\\_005.pdf](https://red-idd.com/files/2021/2021GT02_005.pdf). Acesso em: 14 jul. 2024.

SPIZZIRRI, Giancarlo; EUFRÁSIO, Raí; LIMA, Maria Cristina Pereira. et al. Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. **Scientific Reports**, v. 1, n. 11, n. 2240, jan. 2021. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7838397/>. Acesso em: 14 jul. 2024.